

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO VI — Aracaju, Sexta-feira, 2 de Julho de 1937 — NUM. 885

PODER JUDICIARIO

CORTE DE APPELLAÇÃO DO ESTADO

ACCORDÃO N. 63

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso criminal, oriundos da séde da 7ª comarca do Estado e nos quaes figuram como recorrente o Ministerio Publico e como recorridos Santanna José dos Santos e Justiniano dos Santos.

Pelo dr. promotor publico foi apresentada denuncia contra Santanna José dos Santos e Justiniano dos Santos como incurso no art. 330 § 4º da Consolidação das Leis Penaes, por haverem em 20 de Agosto de 1936, no termo de Maroim, tirado de uma carroça, em que então eram transportadas mercadorias procedentes daquela cidade, um pedaço de xarque, a quantia de 3:200\$000 e objectos outros, destinados á Coperativa de Consumo da Uzina Vassouras.

Preenchidas as respectivas formalidades preliminares, procedeu-se ao summario de culpa, no qual foram inquiridas as testemunhas arroladas na denuncia, em numero de cinco, além de uma informante.

Após o interrogatorio dos réus, apresentaram os seus curadores as respectivas defesas, que constam de fls. 47 a 49.

Na promoção de fls. 50 e 51 opinou o órgão do Ministerio Publico pela pronuncia de Santanna José dos Santos no art. 331 n. 2 da citada Consolidação, por achar, ante os depoimentos prestados perante a autoridade Judiciaria, ser esse réu responsavel por crime de apropriação indebita. Entende, porém, nada se ter apurado contra Justiniano dos Santos.

Por despacho de fls. 51 v. a 53, foram pelo dr. juiz de direito pronunciados os réus como incurso nos artigos mencionados na denuncia de fls. 3 a 4 v.

Dessa decisão interpoz o dr. promotor publico o competente recurso, por petição e termo de fls. 55 e v.

De fls. 57 a 61 constam as razões do recorrente e a fls. 63 a 63A se lê o despacho do juiz summariante, mantendo a decisão recorrida.

No parecer de fls. 67 a 68 opina o dr. procurador geral no sentido de negar-se provimento ao recurso.

E tudo attentamente ponderado.

Pelas respectivas razões offerecidas, pretende o dr. promotor publico o provimento do recurso para o fim de ser revogada a pronuncia de Justiniano dos Santos; ser desclassificado o crime attribuido ao réu Santanna José dos Santos, do art. 330 § 4º para o art. 331 n. 2 da Consolidação das Leis Penaes e declarado o réu responsavel pelo desvio unicamente de um pedaço de xarque.

O facto que motivou o presente processo é, em substancia, o seguinte: Santanna José dos Santos era carreiro da Uzina Vassouras. Por diversas vezes transportou mercadorias e dinheiro, da cidade de Maroim para aquelle estabelecimento industrial. Nessas viagens costumava levar em sua carroça o aleijado e indigente Justiniano dos Santos até a casa deste, situada na margem da estrada. No dia 20 de Agosto do anno proximo findo recebera de Lourival Prado e Luiz Maciel Barretto certa quantidade de mercadorias e dentro de um sacco, a cuja bocca estavam amarrados alguns vidros de remedios, a importancia de 3:200\$000 em metal para serem entregues ao caixa da Cooperativa de Consumo da Uzina Vassouras. Puzera na carroça as mercadorias e o dinheiro referidos. A's 14 horas partiu a carroça guiada por Santanna e na qual, como de costume, se sentara o aleijado Justiniano. Parou o vehiculo em Cruz de Bella, onde Santanna mandou o "chamador" levar um recado na casa de João Christo, ordenando a esse menor que após o recado fosse, por outro caminho, ao encontro d'elle, Santanna, na estação da Estrada de Ferro. Proseguiu a carroça e nova parada se fez no lugar denominado Três e Duzentos, onde a 3ª e 4ª testemunhas do summario viram Santanna lançar no matto um volume. Horas depois encontrando-se com Luiz Maciel Barretto, declarou Santanna haver perdido o dinheiro e os vidros de remedios que lhe foram confiados. Não se constataram, porém, vestigios de que esse dinheiro e esses remedios tivessem casualmente escapulado da carroça. E nos autos existem elementos probatorios que convencem de ter sido Santanna um portador infiel.

Ouvido perante a Delegacia de Policia, disse Santanna José dos Santos "ter retirado do fardo de xarque um pedaço para seu uso e do companheiro; que era costume seu tirar pedaços de carne dos fardos que conduzia. Essa declaração coincide com os depoimentos das testemunhas e com as circunstancias do facto delictuoso. Está, assim, plenamente provada a exclusiva responsabilidade do denunciado Santanna José dos Santos pelo desvio do referido pedaço de xarque.

Em relação ao desvio da importancia de 3:200\$000, de um frasco de Bromil, um de Agua de Quina e um de Iodo, ha veementes indícios de criminalidade contra o mesmo denunciado Santanna, e somente contra elle.

Santanna José dos Santos apropriou-se dos referidos objectos e quantia, que lhe foram confiados com a obrigação de transportal-os e entregal-os ao caixa da Cooperativa de Consumo da Uzina Vassouras.

O crime, pelo qual foi processado Santanna José dos Santos, é o de apropriação indebita e não o de furto.

Conforme a moderna doutrina e a jurisprudencia do mais elevado Tribunal de Justiça da Republica, completamente diversas são as duas figuras delictuosas.

"O que caracteriza o furto é a subtracção, isto é, a violação da posse; a coisa é retirada do poder do dono contra a sua vontade; não ha furto quando a coisa é voluntariamente entregue ao accusado. Na apropriação indebita a posse está com o agente; elle não se apodera da coisa por astucia ou violencia, e sim mais tarde a converte em seu proveito, desvia-a do seu destino, cedendo á occasião que lhe fornece a propria victima".

"No furto o dolo antecede á posse da coisa subtrahida; na apropriação o dolo é, em regra, posterior".

"O abuso de confiança não apresenta tanto perigo como o furto. A differença profunda, que separa as duas accções, é evidente".

Decide unanimemente a 2ª Turma da Corte de Appellação dar provimento em parte ao recurso para revogar a pronuncia decretada contra Justiniano dos Santos e confirma a pronuncia proferida contra Santanna José dos Santos, na sancção do art. 331 n. 2, combinado com o § 4º do art. 330 da Consolidação das Leis Penaes.

Aracaju, 7 de Abril de 1937.

Octavio Cardoso, presidente com voto.

Zacharias Carvalho, relator.

J. Dantas de Britto.

L. Loureiro Tavares.

ACCORDÃO N. 64

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso criminal, procedentes do Juizo de Direito da 4ª comarca do Estado e nos quaes figuram como recorrente o respectivo titular e como recorrido Agostinho Dias de Santanna.

Processado e pronunciado, por ter em 19 de Agosto de 1936, no lugar denominado Romão, termo de Boquim, produzido com uma foice leves lesões corporaes em Polycarpo Ferreira Dias, foi Agostinho Dias de Santanna submettido a julgamento em audiência de 14 de Dezembro do mesmo anno. Por sentença de fls. 63 a 65, o dr. juiz de direito o condemnou a três meses de prisão celular, gráo minimo do art. 303 da Consolidação das Leis Penaes; decretou a suspensão, pelo prazo de dois annos, da execução da pena e interpoz o competente recurso.

Nesta superior instancia, opinou o dr. procurador geral no sentido de negar-se provimento ao recurso.

E tudo devidamente examinado.

Trata-se, no caso *sub judice*, de primeira condemnação. Não revelou o accusado caracter perverso nem corrompido. Em seu favor militam e foram pelo juiz reconhecidas as circunstancias attenuantes previstas nos § 2º, 5º e 9º, primeira parte, do art. 42 da Consolidação das Leis Penaes.

Acham-se satisfeitas as condições estabelecidas pelo art. 1º do decreto n. 16.588, de 6 de Setembro de 1924.

Accordam os juizes da 2ª Turma da Corte de Appellação tomar conhecimento do recuso, que foi interposto com fundamento no art. 251, inciso II, letra g, doCodigo da Organizaçao Judiciaria do Estado, e negar-lhe provimento, confirmando, assim, a decisão pela

qual foi decretada a suspensão da execução da pena imposta a Agostinho Dias de Santana. Determinam faça-se no Gabinete de Identificação e Estatística a inscrição a que se refere o art. 9º do mencionado decreto 16.588.

Aracaju, 14 de Abril de 1937.

Octavio Cardoso, presidente, com voto.
Zacharias Carvalho, relator.
L. Loureiro Tavares.

ACCORDÃO N. 65

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação civil — desquite por mutuo consentimento, procedentes desta capital, 1ª comarca do Estado, sendo appellante, *ex-officio*, o dr. juiz de direito da 2ª vara e appellados Ernesto do Nascimento Abreu e d. Helena Alves Abreu.

Accordam em 1ª Turma da Córte de Appellação, unanimemente, negar provimento á apelação interposta *ex-officio*, para confirmar a sentença que homologou o accôrdo constante da inicial, ractificado pelo termo de fls. julgando desquitados o sr. Ernesto Nascimento Abreu e d. Helena Alves Abreu, observados como foram os dispositivos dos artigos 526 a 528 do Código do Proc. Civ. e Com. do Estado. Seja cumprido o que determina a sentença em sua parte final.

Custas na forma da lei.
Aracaju, 15 de Abril de 1937.

Octavio Cardoso, presidente.
E. Oliveira Ribeiro, relator.
Gervasio Prata.
Hunald Cardoso.
Fui presente, A. Avila Lima.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

MANDADO DE SEGURANÇA N. 2 — ARACAJU

RECURSO EXTRAORDINARIO — RAZÕES DO RECORRENTE

EGREGIA CÔRTE SUPREMA :

Não se dará mandado de segurança, quando se tratar de "acto disciplinar". Lei 191, de 1935, art. 4, n. IV

Em nome do sr. dr. Governador do Estado de Sergipe foi o cidadão de nome Odilon de Souza Telles, exactor da villa de Santo Amaro, designado pelo sr. director de Finanças, para orientar o serviço do Posto Fiscal da villa do Espirito Santo, com as vantagens que percebe, até ulterior de liberação, devendo apresentar-se no referido Posto, dentro de 48 horas, em virtude da necessidade e urgencia do serviço (doc. n. 1, de fls. 8).

Acontece, porém, que o dito funcionario do fisco estadual não cumpriu a "designação" que lhe foi feita ou dirigida por aquelle meio official, sob o pretexto de que, dentro de tal prazo, ser-lhe-ia impossível achar-se na villa do Espirito Santo, não só devido á distancia e difficuldade do transporte, como ainda por motivo de serviço, qual seja o de deixar prompto o balancete da arrecadação e despesa do corrente mês, sendo ainda de considerar que, não tendo havido limitação do prazo, em que deverá permanecer naquella "longinqua" villa, necessita de levar consigo a familia, o que se torna impossível dentro de 48 horas (doc. n. 2, de fls. 9).

Considerando, então, que em assim procedendo, o referido Odilon de Souza Telles, havia incidido em franca e manifesta indisciplina, para com o seu superior hierarchico, pois se tinha alguma razão a allegar, só poderia fazer, depois de cumprir a ordem superior recebida, resolveu o sr. director de Finanças baixar a portaria, de 27 de Novembro findo, suspendendo por quinze dias o exactor alludido, nos termos da lei n. 1.044, de 8-11-1928, que assim resa :

Art. 77. Aos chefes das repartições cabe a applicação de todas as penas constantes do artigo anterior, sendo, porém, a de suspensão sómente até quinze dias, e a de demissão apenas para os empregados por elles nomeados.

Paragrapho unico. Só ao Governo cabe a imposição das penas de suspensão por mais de quinze dias, e de demissão dos empregados de sua nomeação (doc. n. 3, de fls. 10).

Em vista, porém, da gravidade da falta commettida pelo sobredito exactor de Santo Amaro, em desobedecendo, assim, sem motivo legal ou justo, ao dever que lhe havia sido imposto, por necessidade do serviço do fisco, resolveu o Chefe do Poder Exe-

cutivo Estadual aggravar de mais sessenta dias a pena, então de 15, que lhe havia sido imposta pelo director de Finanças (doc. de fls. 11 verso).

E' de ver, pois, para logo, que tanto o director de Finanças, como o exmo. sr. dr. Governador do Estado procederam dentro da orbita de suas attribuições legais, isto é, de accôrdo com o art. 77 e seu paragrapho unico da citada lei n. 1.044, de 8 de Novembro de 1928, que deu "Estatuto aos Funcionarios Publicos Estaduaes", e pelo facto tão só e unicamente de haver aquelle funcionario deixado de obedecer a ordens legais, emanadas de seus superiores hierarchicos.

Sempre se entendeu, nos dominios do direito nacional, que da applicação de penas disciplinares, nunca se concedeu "recurso" algum, pois que o acto da imposição da pena disciplinar de suspensão tem o caracter de sentença e não está sujeito a recurso algum (dec. n. 9.420, de 28-4-1885, art. 321 ; n. 384, de 2-10-1831, art. 52 ; dec. n. 1.572, de 7-III-1885 ; Consulta de 5-III-1869 ; accordam do S. T. F. de 16-IX-1916 ; dec. 20.180, de 17-12-1921 e n. 1.609, de 11-VI-1932 ; etc.).

Por isso é que, de quando em quando, eram os tribunales atormentados com pedidos de *habeas-corpus*, contra a applicação de penas disciplinares.

Para o fim, pois, de evitar discussões dessa ordem, intempestivas e inopportunas, foi que a actual Constituição Nacional, de 16 de Julho de 1934, em seu art. 113, n. 23, determina que :

— Nas transgressões disciplinares não cabe o *habeas-corpus*, cujo processo ou ritho é o mesmo do mandado de segurança.

Dahi nasceu a seguinte indução logica, adoptada pela Egregia Córte Suprema :

— Contra penas disciplinares não se admite *habeas-corpus* ; pela mesma razão, se não concede mandado de segurança (*in Archivo Judiciario*, vol. 36, pag. 391).

Mas, não obstante, o venerando accordam recorrido da maioria occassional da Córte de Appellação do Estado, saltando por cima desse canon constitucional e invertendo o proprio texto do art. 4º, n. IV, da lei n. 191, de 16 de Janeiro de 1936, que regulou o instituto do mandado de segurança, bem como esquecendo a jurisprudencia do mais alto Tribunal da Republica, que antes lhe cumpre observar, nos termos do decreto federal n. 23.055, de 9-8-933, e ainda, baralhando e confundindo principios outros de doutrina e de legislação, concedeu mandado de segurança a Odilon de Souza Telles, contra applicação de pena disciplinar, tendo para isso até confundido designação com remoção, bem assim recurso com mandado de segurança, que é apenas remedio processual, senão uma verdadeira acção de direito constitucional, na expressão de Pontes de Miranda (*in Com. á Const. da Rep.*, vol. II, pagina 268).

De facto, "mandado de segurança é remedio processual ; não é recurso novo, que se tenha inserido na Constituição".

E' verdade, escreve o eminente sr. Ministro Costa Manso, que o art. 170, n. 8, da Constituição dispõe que — todo funcionario publico terá direito a recurso contra decisão disciplinar, e nos casos determinados, á revisão de processo em que se lhe imponha penalidade, salvo as excepções da lei militar. O texto, porém, allude a recursos propriamente ditos, isto é, aos que o funcionario interponha, para a instancia administrativa superior. As acções judicias não são "recursos", no sentido technico, e não é lícito ao interprete admittir que o legislador tivesse feito uso de linguagem incorrecta na redacção da lei. Alem disso, aquelle preceito se chocaria com o do art. 113, n. 23, já analysado, que não admittindo o "habeas-corpus" contra pena disciplinar, não poderia ter deixado de pé o remedio de direito equivalente, que é o mandado de segurança. Pelo exposto, indefiro o pedido, por ser inidoneo o meio empregado (*in Arch. Jud.*, vol. 36, citado, pag. 392).

E não satisfeito com isso, achou ainda o venerando accordam que taes penas tinham sido applicadas por autoridade incompetentes, com transgressão, bem é de ver, do art. 113, n. 2, da Constituição Federal, que dispõe que — ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei.

Ora, o art. 77 e seu paragrapho unico da lei n. 1.044, já mencionada, conferiu não só ao Governador do Estado bem como ao director de Finanças attribuição legal para applicar penas aos seus subordinados, quando faltarem ao cumprimento de seus deveres funcioneas :

Assim, pois, *ex-qi legis*, não tem applicação ao caso vertente aquelle canon constitucional, expresso no art. 13, inciso 2, do referido Pacto Fundamental da Republica.

Seria ocioso discutir ainda aqui que o mandado de segurança, nada tendo com a prisão, poderia ser invocado contra acto disci-

plinar, proveniente de autoridade incompetente, ou a que faltasse porventura "poder disciplinar". Mas, na especie em debate, já ficou demonstrado que as penas disciplinares applicadas a Odilon de Souza Telles, por falta commetida no desempenho de seus deveres funcioneaes, o foram por autoridade competente, isto é, nos termos do art. 77 da mencionada lei estadual n. 1.044 de 1928. Também seria extravagancia assignalar, no correr destas linhas, que o exactor de Santo Amaro não fôra removido, e sim DESIGNADO para servir em Espirito Santo, porquanto, pelo documento de fls. 10, o que se verifica é que o sr. director de Finanças telegraphou ao mesmo exactor, daquella villa de Santo Amaro, *determinando-lhe* que seguisse, no prazo de 48 horas, para a villa do Espirito Santo, onde deveria orientar o serviço, a cargo do respectivo Posto Fiscal (doc. n. 3, de fls. 10 cit.).

Tenho para mim que o termo *designação* implica deslocação funcional provisoria, ao passo que a expressão *remoção*, indica permanencia para local differente daquelle em que se acha servindo o funcionario publico.

Assim, não me parece que possa ter applicação ao caso dos autos o disposto no art. 13 do Estatuto dos funcionarios estaduaes, que preceitua que :

— O nomeado deverá tomar posse e entrar em exercicio, dentro de trinta dias, contados da publicação do acto no "Diario Official", podendo esse prazo ser prorogado por igual tempo pelo Governo ou autoridade que fez a nomeação (vid. art. 18 dos mesmos Estatutos).

Nem se conceberia tampouco que a "determinação" dada a um funcionario da fazenda estadual, pelo seu superior hierarchico, para acudir a uma necessidade urgente do serviço publico, fôra da repartição a seu cargo, podesse depender de "trinta dias" para sua apresentação no local designado, afim de dar execução ao serviço respectivo.

Accresce que a villa do Espirito Santo dista apenas cerca de vinte leguas desta capital, distancia essa que pode ser vencida em menos de um dia de viagem a trem de ferro, automovel ou caminhão.

Parece-me assim que essa razão da distancia, invocada pelo venerando accordam de fls., não tem a menor procedencia e até serve para demonstrar com melhor clareza e precisão que está elle fora da propria razão que lhe serviu de fundamento para assim o decidir.

E' de se não esquecer outrosim que a lei n. 616 de 30-12-1915, que deu Regulamento para o serviço a cargo da Directoria de Finanças determina, no seu art. 32, inciso 55, letra e, que :

— Ao director, como chefe immediato do Thesouro, compete :
— Propor ao Presidente do Estado, por intermedio do secretario geral :

— *Todas as medidas, que julgar convenientes, para a melhor execução dos serviços, a cargo da Directoria de Finanças.*

Tratando ainda de recurso contra applicação de pena disciplinar, dispõe o art. 177 do decreto estadual n. 800, de 14-VI-1923, que baixou Regulamento para a Recebedoria Estadual e estações arrecadadoras do interior, que :

— Em todos os casos, ainda mesmo excedentes da alçada, a Directoria é competente para decidir em primeira instancia, ficando salvo á parte do direito de recorrer.

Nestas condições, claro está que ao exactor de Santo Amaro cumpria, não requerer "mandado de segurança" contra pena disciplinar, mas *recorrer* desta para aquella autoridade administrativa, de que trata o art. 170, n. 8, da Const. Federal, combinado com o art. 177 do decreto estadual n. 800 de 14 de Abril de 1923, o que absolutamente se não deu.

Assim, pois, dispoendo as leis estaduaes citadas, não seria de extranhar que o sr. director de Finanças houvesse estabelecido o prazo de 48 horas ao exactor de Santo Amaro, para se transportar da Exactoria, a seu cargo, para o Posto Fiscal do E. Santo, por motivo de interesse ou serviço do fisco.

Nem as 22 leguas que distam, mais ou menos, desta cidade de Aracaju, para a villa do E. Santo, constituiriam obstaculo a esse transporte, dentro de 48 horas, havendo como ha, actualmente, no Estado, estradas de rodagens, servidas por automoveis, "marinetes" e caminhões, que fazem essa viagem em poucas horas.

Ademais, esse prazo não foi para se "achar" em Espirito Santo o funcionario designado, já referido, mas para se "transportar" para aquella Posto Fiscal, e orientar allí o serviço do fisco estadual, então em desamparo.

Assim, pois, acontecendo, a falta ou desobediencia commetida pelo exactor de Santo Amaro não tem nenhuma justificativa legal, ou juridica, pelo que não podia o accordam recorrido ter concedido o mandado de segurança ao impetrante, contra acto disciplinar, sem entretanto contrariar a lei e a justiça em seus principaes fundamentos, sendo de notar ainda que tal remedio processual é meio absolutamente indoneo para o fim que se propoz.

Nestas condições, a decisão recorrida foi proferida não só contra disposição litteral de lei federal (art. 4, inciso 4º, da lei n. 191, de 1936), como ainda ocorre no caso diversidade de interpretação definitiva da lei federal, entre a Côte de Appellação do Estado e a Egregia Côte Suprema, nos termos do art. 76, n. 2, inciso III, letras a e d, da Constituição Federal, dès que esse mais alto Pretorio da Republica, consoante já vimos, vem decidindo e bem julgando que — contra penas disciplinares, — não se admite *habeas-corpus*, pela mesma razão, se não concede mandado de segurança.

O art. 113, n. 23, da Constituição nada mais fez do que tornar expresso, com relação ao "habeas-corpus", uma regra de direito pre-existente, e que é extensiva a quaesquer acções ou recursos judiciaes (ac. de 25 de Outubro de 1935, in Arch. Jud., vol. 36, pag. 391-2).

Tambem, em brilhante parecer, publicado no Arch. Jud., volume 35, pag. 461, o eminente sr. Ministro Carlos Maximiliano, então procurador federal da Republica, escreveu que : — O alcance do disposto no art. 113, n. 23, da Constituição Federal, é collocar acima de tudo a disciplina ; não admittir que os tribunaes inutilisem, "de plano", as repressões immediatas de desrespeito a ordens superiores e desacato ás autoridades pelos seus subordinados. — Logo, se não deve, tampouco, attender aos rebeldes á disciplina, propiciando-lhes o succedaneo do antigo *habeas-corpus* amplo — o mandado de segurança. O judiciario só aprecia a illegalidade dos actos do Executivo ; não a sua "injustiça" ou "falta de equidade".

E' de ver, conseguintemente, que se impõe o provimento do presente recurso extraordinario, para o fim de ser cassado o mandado de segurança, concedido contra acto disciplinar, ao exactor de Santo Amaro, Odilon de Souza Telles, com transgressão manifesta do art. 4º, inciso IV, da lei n. 191, de 1936, e art. 113, n. 23, da Constituição Nacional, de 16 de Julho de 1934, por ser isso de indefectivel JUSTIÇA.

Aracaju, 21 de Junho de 1937.

A. Avila Lima,
procurador geral.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Acta da 13ª sessão ordinária realizada no dia 31 de Março de 1937, sob a presidencia do senhor desembargador João Dantas de Britto.

Aos trinta e um dias do mês de Março de mil novecentos e trinta e sete, presentes os srs. juizes : desembargadores João Dantas de Britto, presidente, Edison de Oliveira Ribeiro e Hunald Santaflor Cardoso, este em substituição ao desembargador Gervasio de Carvalho Prata, o juiz federal dr. Arthur de Souza Marinho, drs. Olympio Mendonça e Edgard Coelho, bem como o dr. Abelardo Mauricio Cardoso, procurador regional, interino, abre-se a sessão ás quatorze horas, no local do costume. Depois de lida e approvada a acta da sessão anterior, tiveram inicio os trabalhos, passando o sr. desembargador presidente á leitura do expediente, que constou do seguinte : Telegramma do dr. juiz eleitoral da 9ª zona, communicando que entrou no exercicio de seu cargo. *Officios* — Officio do dr. juiz preparador eleitoral de Siriry, communicando que entrou em gozo de ferias concedidas por este Tribunal ; idem do sr. Francisco Pires, communicando que assumiu o exercicio do cargo de presidente da Camara Municipal de Estancia, bem como, o de prefeito ; idem do sr. Alexandre Menezes Santos, communicando que assumiu o exercicio das funções de juiz preparador eleitoral de Rosario, por ter o titular effectivo entrado em gozo de licença ; idem do sr. Braulio Pereira de Menezes, supplente do juiz preparador eleitoral de Siriry, no mesmo sentido ; idem do desembargador presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Amazonas, communicando, em additamento a um seu telegramma, que foi desligado daquella Tribunal, por permuta, o funcionario do mesmo Tribunal, Fernando Magno Porto. *Circulares* — Circular do Instituto Historico e Geographico de Sergipe, communicando a eleição da sua nova Directoria. *Pedido de ferias* — O dr. juiz preparador eleitoral de Itaporanga, requereu 45 dias de ferias ; — foram as mesmas concedidas por unanimidade de votos. *Requerimentos apresentados* : — Requerimento de Fredolina Gentil pedindo o seu aproveitamento em qualquer vaga que venha a se verificar de dactylographa ou tachygrapha deste Tribunal : — foi resolvido, que se desse ao pedido em apreço, o seguinte despacho : Não ha que deferir ; idem da dra. Maria Ritta Soares de Andrade, Amalia Soares de Andrade e Alvaro Garcia da Costa Barros, pedindo para juntar aos seus requerimentos de inscripção para o concurso

de títulos e documentos aberto pelo Tribunal, attestados de vaccina: — foi resolvido, por maioria, que se fizesse a junção por linha, para apreciação oportuna. *Entrega de processos de inscrição revisitos*: O desembargador Edison Ribeiro apresentou 11 da 9ª zona, de inscrição, que haviam baixado em diligencia e foram agora julgados em ordem, em accordãos publicados em sessão; 1 da 5ª zona, que baixam em diligencia para preenchimento de formalidades legais; 1 da 4ª e 1 da 8ª zonas, que foram em accordãos publicados na mesma sessão, julgados em ordem; 5 de transferencia da 11ª zona que foram julgados em ordem, tendo o relator publicado os respectivos accordãos em sessão; 6 da 11ª zona, que baixam para cumprimento de formalidades legais; 7 da 12ª zona, que foram julgados em ordem, publicando-se em sessão os respectivos accordãos e 1 da 1ª zona, julgado em ordem, determinando o accordão que sejam offerecidas copias, não só da sentença do dr. juiz que processou o feito, como também as que forem requeridas pelo dr. procurador regional, interino. O juiz federal dr. Arthur Marinho (relator). — apresentou para julgamento 30 processos, sendo 15 de alistamento da 12ª zona, Campos, que, em revisão foram considerados em ordem 10 e mandados baixar em diligencia os outros 5, assim, portanto,

sendo confirmadas as expedições dos títulos dos dez; 10, também de alistamento, de S. Christovam, da 9ª zona, já, voltados de diligencia. Foram confirmadas as expedições dos respectivos títulos, embora se tenha verificado que os mesmos processos, quando em diligencia, não passaram pelas mãos do dr. juiz *a quo*; 5 de transferencia de eleitores, sendo 4 para Ribeirópolis e um para Propriá. As transferencias foram confirmadas. Logo foram publicados os accordãos nos feitos definitivamente julgados. O juiz dr. Olympio Mendonça apresentou 15 da 12ª zona, 10 baixam em diligencia para cumprimento de formalidades legais e 5 foram julgados em ordem; 2 de transferencia da 7ª zona e 3 também de transferencia da 8ª zona, todos julgados em ordem. O juiz dr. Edgard Coelho apresentou 6 de transferencia, sendo 5 da 8ª zona que foram julgados em ordem e 1 da 5ª que baixa para cumprimento de formalidades legais; 15 de inscrição da 12ª zona, 11 dos quaes se acham em ordem e 4 baixam em diligencia para cumprimento de formalidades legais. E nada mais havendo a tratar, o sr. desembargador presidente encerrou a sessão, ás dezesseis horas. E eu, Togo Albuquerque, director, servindo de secretario, redigi a presente acta, que assigno. — (aa) J. Dantas de Britto, presidente; Togo Albuquerque, director.

TRIBUNAL REGIONAL DE JUSTIÇA ELEITORAL

EDITAL

O bacharel Togo Albuquerque, director da Secretaria do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral deste Estado, faz saber a quem interessar possa, que na proxima sessão do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral, nesta cidade, a realizar-se no dia 7 do corrente mês, no local do costume, será julgado o processo originado pela denuncia do sr. dr. procurador regional de Justiça Eleitoral, contra o sr. José Soares da Cruz, official do Registro Civil de Socorro, por infracção do art. 183, n. 17, da lei n. 48, de 4 de Maio de 1935, combinado com o seu art. 207 e com o art. 6º, § 1º da Lei n. 230, de 31 de Julho de 1936 — Relator: dr. Arthur Marinho.

Secretaria do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral de Sergipe, em Aracaju, 1 de Julho de 1937.

Togo Albuquerque,
director.

EDITAL

O bacharel Togo Albuquerque, director da Secretaria do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral deste Estado, faz saber a quem interessar possa, que na proxima sessão do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral, nesta cidade, a realizar-se no dia 7 do corrente mês, no local do costume, será julgado o processo originado pela denuncia do sr. dr. procurador regional de Justiça Eleitoral, contra o sr. Aurelio Leonardo Dantas, official do Registro Civil de Santo Amaro, por infracção do art. 183, n. 17, da Lei n. 48, de 4 de Maio de 1935, combinado com o seu art. 207 e com o art. 6º, § 1º da Lei n. 230, de 31 de Julho de 1936. — Relator. — Desembargador Gervasio Prata.

Secretaria do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral de Sergipe, em Aracaju, 1 de Julho de 1937.

(a) Togo Albuquerque,
director.

EDITAL

O bacharel Togo Albuquerque, director da Secretaria do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral deste Estado, faz saber a quem interessar possa, que na proxima sessão do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral, nesta cidade, a realizar-se no dia 7 do corrente mês, no local do costume, será julgado o processo originado pela denuncia

do sr. dr. procurador regional de Justiça Eleitoral, contra o sr. Domingos Antonio de Mattos, official do Registro Civil de Santa Luzia, por infracção do art. 183, n. 17, da Lei n. 48, de 4 de Maio de 1935, combinado com o seu art. 207, e com o art. 6º, § 1º da Lei n. 230, de 31 de Julho de 1936. Relator: Dr. Edgard Coelho.

Secretaria do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral de Sergipe, em Aracaju, 1 de Julho de 1937.

(a) Togo Albuquerque,
director.

AVISO

O bacharel Togo Albuquerque, director da Secretaria do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral do Estado, faz saber a quem interessar possa, que nos autos do processo crime movido pela Justiça Publica Eleitoral contra o official do Registro Civil de Ribeirópolis, sr. Thomaz Accily dos Santos, foi assignado pelo juiz preparador (relator do feito) dr. Edgard Coelho, dilação probatoria commum ás partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, mandando dito juiz se começasse a contar o prazo a partir do dia da 1ª publicação do presente aviso.

Secretaria do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral de Sergipe, em Aracaju, 1 de Julho de 1937.

(a) Togo Albuquerque,
director.

(3 vezes).

Edital de Fallencia

O doutor José Dantas Fontes, juiz de direito da 2ª comarca do Estado de Sergipe, na forma da lei, etc.

Faz saber que por sentença hoje proferida, declarou aberta a fallencia de João dos Santos Silva, estabelecido com casa de fazendas, calçados, chapéus, etc., á retalho, á rua Graccho Cardoso n. 26, nesta cidade, a contar de 40 dias anteriores á data em que foi interposto o primeiro protesto por falta de pagamento (facto que teve lugar em 29 de Abril p. findo), e nomeou para syndico o cidadão José da Rocha, commerciante residente á rua João Pessoa, nesta cidade; e, fazendo publica a mesma fallencia, pelo presente, notificados ficam os credores do fallido, para, dentro do prazo de 25 dias contados da publicação deste apresentarem ao syndico a declaração de seus creditos, acompanhada dos respectivos títulos e ao mesmo tempo os convida para assistirem e tomarem parte na

primeira assembléa que terá lugar no dia 5 do vindouro mês de Julho, ás 10 horas, na sala das audiencias publicas no Edificio da Prefeitura Municipal desta cidade, na qual se procederá a verificação e classificação dos creditos, apresentação do relatorio do syndico, a nomeação do liquidatario e outras deliberações e decisões do interesse da massa. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital que será affixado e publicado na forma da lei. Propriá, 21 de Maio de 1937. Eu, José Onias de Carvalho, escrivão do 1º officio, que escrevi. Propriá, 21 de Maio de 1937. — (a) José Dantas Fontes. (Sobre 1\$400 de sellos do Estado, inclusive o de "Educação e Saude". Era o que se continha em dito edital e dou fé. Propriá, 21 de Maio de 1937.

O escrivão do 1º officio,
José Onias de Carvalho.

(Reg. 834 — 25 vezes).

EDITAL DE FALLENCIA

O dr. José Dantas Fontes, juiz de direito da 2ª comarca do Estado de Sergipe, na forma da lei, etc.

Faz saber que, por sentença hoje proferida, reconsiderou o seu anterior despacho exarado de fls. 26 a 28 dos autos da fallencia de João dos Santos Silva, na parte em que determinou o dia 21 do mês em curso, ás dez horas, na sala das audiencias desse Juizo, para ter lugar a primeira Assembléa de Credores, para determinar que a referida Assembléa se realize no dia 5 de Julho proximo vindouro, ás dez horas, na sala das audiencias deste Juizo, no Edificio da Prefeitura Municipal desta cidade, em vista da escassez do tempo que medeia entre o encerramento do prazo determinado para os credores apresentarem as declarações e documentos justificativos de seus creditos, e a primeira Assembléa de Credores. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital que será affixado e publicado na forma da lei. Propriá, 9 de Junho de 1937. Eu, José Onias de Carvalho, escrivão do 1º Officio, que escrevi. Propriá, 9 de Junho de 1937. — (a) José Dantas Fontes, (sobre 1\$400 de sellos do Estado, inclusive o de "Educação e Saude"). Era o que se continha em dito edital e dou fé. Propriá, 9 de Junho de 1937.

O escrivão do 1º Officio,
José Onias de Carvalho.

Reg. 861 — 15/6/1937.